



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202085501232 Distribuição: 13/07/2020  
Número Único: 0002457-06.2020.8.25.0075 Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto  
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito  
- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização  
- Tabelionatos, Registros, Cartórios - Gratuidade

**Dados das Partes**

Requerente: Iradielson Lourenço dos Santos  
Endereço: RUA ACESIO DOS SANTOS CARDOSO  
Complemento:  
Bairro: SANTOS DUMONT  
Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000  
Advogado(a): DANILoSANTOS SANTANA 8119/SE  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS  
Complemento: 5 ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**

**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202085501232

**DATA:**

13/04/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

Processo: 202085501232

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRADIELSON LOURENO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Trecho do laudo produzido:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).

No entanto, o próprio perito em seu laudo deixa claro que este é o percentual atual, mas pode reduzir, visto que a vítima ainda se encontra em acompanhamento médico:

Refere realização de sessões de fisioterapia no pós-operatório e estar em acompanhamento com médico assistente com programação para retirada do material de síntese sem data definida.

Portanto, restou comprovado pelo perito que não há como se utilizar o percentual indicado no laudo para fins de condenação da seguradora.

Em verdade, deveria o perito graduar somente se houvesse como indicar um percentual de caráter permanente que é o que se espera, já que a vítima será indenizada com base no percentual de invalidez permanente que for indicado.

Contudo, no caso em tela não pode ser colhido o grau de repercussão apontado (50%), visto que não é definitivo, sendo certo eventual pagamento poderia ensejar o enriquecimento ilícito, se verificado que após a plena consolidação da lesão, o percentual for inferior ao agora apurado.

Diante disso, impõe-se que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TOBIAS BARRETO, 13 de abril de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**